TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1013587-39.2015.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Invalidez Permanente**

Requerente: Ilário Moreira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ILÁRIO MOREIRA ajuizou ação de aposentadoria por invalidez com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, alegando que é funcionário público e que exerce a função de agente de escolta penitenciária, atualmente lotado na Penitenciária de Araraquara. Ocorre desde sua transferência para seu atual local de trabalho, passou a sofrer perseguições de seus superiores hierárquicos o que lhe causou depressão e stress. Afirmou que foi vítima de 3 emboscadas e tentativas de homicídio em decorrência do exercício de sua função. Aduziu que em virtude desses fatos não possui condição psicossocial de exercer seus misteres, sendo a doença que lhe acomete terrível, duradoura e incapacitante para qualquer atividade do lar e profissional. Desta forma, pleiteou a antecipação da tutela para a concessão da aposentadoria por invalidez e ao final a procedência do pedido condenando-se os requeridos em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com provento igual ao seu vencimento ou remuneração, bem como indenização por dano moral no valor de 100 salário mínimos. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA DÚBLIO

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citados, os requeridos apresentaram contestação.

Sustentaram que o autor foi transferido para Penitenciária de Araraquara na data de 01/11/2007, proveniente C.D.P de São Bernardo do Campo, e nesta oportunidade já apresentava em seu assentamento uma sério de licenças para tratamento de Saúde, bem como faltas injustificadas. Alegaram que o autor não observava a hierarquia e atuava de forma descomprometida com o trabalho, sendo seus companheiros obrigados a suprir sua ausência e, em virtude disso, ocorreu natural desgaste na relação entre comandante e comando. Afirmaram que eventual ocorrência de perseguição já foi objeto de constatação pela Corregedoria, por diversas vezes, que resultou no rechaçamento das falsas imputações realizadas pelo autor. Afirmaram que até a presente data não houve pedido do autor, em sede administrativa do pedido de aposentadoria por invalidez, sendo do Departamento de Perícias Médicas do Estado a competência para concessão do pedido. Afirmaram, ainda, que não é o caso de aposentadoria por invalidez, porquanto antes disso seria o caso de readaptação. Requereram a improcedência da ação.

Houve réplica. Em ato contínuo determinou-se a realização de prova pericial, estando o laudo juntado aos autos às fls. 232/242.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é improcedente.

Conforme se deeprende do laudo pericial, não se constata incapacidade plena para o trabalho. Em, resposta ao quesito apresentado às fls. 178, itens 06, 07 e 08, contatou-se que o autor encontra-se apto a realizar trabalho administrativo e em resposta ao item 10, que o autor não foi diagnosticado com incapacidade total, não havendo indicação de aposentadoria por invalidez.

Apesar do pedido de realização de nova perícia, desta vez por parte do DPME, não há razão para se desqualificar o laudo produzido junto ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

IMESC.

O caso em questão refere-se, pelo exposto, à readaptação funcional do autor, sendo que só será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado, o que não se constata no caso dos autos. Nesse sentido o julgado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Pretensão à aposentadoria por invalidez permanente Laudo pericial realizado pelo IMESC que concluiu pela ausência de incapacidade permanente, porque o servidor pode ser readaptado para exercer atividades burocráticas Possibilidade de readaptação - Prova constante a fl. 388 que demonstra ter sido o autor readaptado para funções burocráticas - Fato constitutivo do direito não comprovado - Afronta ao artigo 333, inciso I, do CPC Ação, na origem, julgada improcedente - Sentença mantida - Apelação desprovida" (Processo n. 0032387-94.2009.8.26.0053; Relator(a): Ana Liarte; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:28/04/2014; Data de registro: 05/05/2014)

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Pretensão à obtenção de aposentadoria por invalidez. Perícia não aponta a situação de invalidez, antes indicando a manutenção da readaptação previamente ocorrida. Pedido improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido" (TJSP; Apelação 4013527-46.2013.8.26.0114; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2018; Data de Registro: 11/09/2018).

Enfim, não há o que se falar em danos morais. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA BUA DOS LIBANESES, 1008, Arose

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2° Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraquara, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA